

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10140.002036/98-09
Recurso n° : 130.811
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003

RESOLUÇÃO N° 105-1.166

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA,
FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado).
Ausentes, justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° : 10140.002036/98-09

Resolução n° : 105-1.166

Recurso n° : 130.811

Recorrente : MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

RELATÓRIO

A inicial dos autos processuais traz como tema central o Pedido de Compensação de débitos de PIS E COFINS do período de apuração de julho de 1998, fl. 01, juntando-se a ele os pedidos de mesmo teor relativos aos períodos de janeiro a março, agosto e setembro de 1998, fls. 85/86 e 114/115 – Processos n°s 10140.000556/9941 e 10140.002457/98-59, com saldo de IRPJ declarado na DIRPJ do exercício de 1997, ano-base de 1996,

Não se conformando com a decisão tomada pela Primeira Instância, da qual foi cientificada em 02/05/2002, AR à fls. 258, a Contribuinte impetrou Recurso junto a este Conselho de Contribuintes, em 03/06/2002 (segunda-feira), fls. 260 a 267, onde relata minuciosamente os fatos e traz a reboque farta documentação comprobatória de parte dos valores retidos pela fontes pagadoras, fls. 269 a 324.

Em seu arrazoado a Recorrente fez destacar que juntou documentação suficiente para amparar a sua pretensão e que o motivo do indeferimento foi a não apresentação dos comprovantes de retenção do IR na fonte, emitido pelas empresas tomadoras dos serviços.

Alega que juntou cópia de todas as Notas Fiscais em que, sistematicamente, foi efetuado o desconto do IR fonte pelas empresas, tendo informado que recebeu apenas o valor líquido de cada nota; que os valores do IRPJ Estimativa, um dos motivos do indeferimento, foi parcelado e incorporado ao REFIS; que cabia à Receita Federal diligenciar no sentido de sua apuração e recebimento, pois não dispunha dos meios legais para fazê-lo.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10140.002036/98-09
Resolução n° : 105-1.166

3

Buscando aperfeiçoar a prova, trouxe vários comprovantes de retenção que totalizam R\$ 10.281,40. Entretanto, não conseguiu de todas as empresas que se utilizaram dos seus serviços e fizeram retenção, as quais relaciona e transfere à Receita Federal a incumbência de fiscalizá-las e de obrigá-las à comprovar os recolhimentos do imposto retido ou a efetuí-los, enquanto a Decisão recorrida apenas alertou da oportunidade e conveniência de sua apuração, quando deveria ter determinado diligências para essa apuração e se fizesse justiça fiscal, pois não tinha poder e competência para obrigar as empresas a lhe fornecer os documentos.

O não atendimento ao seu clamor, além do descaso da Receita Federal, que tinha o dever legal de fazer a apuração, caracteriza inafastável **cerceamento de defesa**, visto que não era nenhum favor verificar se o imposto retido, em poder das empresas, fora recolhido.

Ao final, requer a reforma da Decisão de primeira Instância e solicita a realização de diligência para que a Receita Federal apure a real situação e venha a permitir a compensação pleiteada. 

É o Relatório.



VOTO

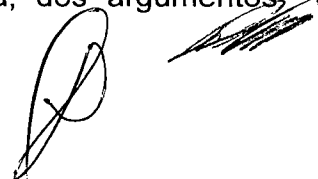
Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Considerando a temática dos autos e a tempestividade da apresentação da peça recursal, dela conheço.

Primeiramente há de ser analisada a alegação de cerceamento de defesa, vista por mim como **preliminar de nulidade da Decisão** recorrida, considerando que a Recorrente afirmou ter apresentado documentos que comprovariam a retenção do imposto e que permitiriam à Receita Federal fazer os cruzamentos dos dados fornecidos por ela com as DIRF apresentadas pelas empresas.

Em que pese a preocupação inicial com o aspecto levantado, vê-se que não há qualquer motivo que nos leve a entender de forma diferente daquela manifestada na Decisão de primeiro Grau, eis que nos autos não constam documentos probatórios da ocorrência da alegada retenção, o que se tem são as notas fiscais emitidas, unilateralmente, pela própria empresa e, como consta da Decisão Recorrida, *“sem totalizar os valores retidos por cliente nem fazer prova da efetiva contabilização na escrita comercial dos valores retidos”*, além do que as alegadas DIRF's sequer constavam dos registros oficiais da Receita Federal, fazendo com que naquele julgamento não houvesse a mínima segurança para decidir a seu favor, destacando-se faltar, ainda, o documento requerido por ato normativo específico a comprovar tal retenção, razão pela qual rejeito a preliminar por inconsistente e falta de amparo legal.

No que se refere à parte fundamental da questão, existência ou não de valores retidos pelas fontes pagadoras e retenção ou não no patamar indicado, após análise das peças processuais, das razões de decidir da Primeira Instância, dos argumentos,



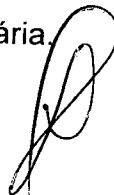
recursais e das provas que os acompanham, há de se fazer, primeiramente, as seguintes observações, tendo-se em mente o disposto no art. 74, da Lei n° 9.430/96.

Tem o Processo Administrativo Tributário, ao longo da existência do Conselho de Contribuintes, sempre buscado a aplicação da lei na sua exata medida, tendo em mente a realização da justiça e a incessante busca pela verdade. E nesse diapasão, não se há de permitir que a falta de informação por quem legalmente deveria prestá-la seja um empecilho para que a administração tributária vá em busca da verdade dos fatos, que possa enxergá-la e trazê-la à solução do litígio que se lhe apresente.

É com essa visão que analiso o pleito, eis que foram carreados aos autos muitos documentos, em especial o denominado "Comprovante Anual de Recolhimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda Fonte – Pessoa Jurídica", além de várias cópias de DARF's, que testificam ter havido retenção de imposto por fontes pagadoras no ano-calendário de 1996, o que requer análise aprofundada das informações e batimento dos valores envolvidos.

Destaque-se, como visto anteriormente, que tais documentos não foram apresentados ao Julgamento de Primeiro Grau. Entretanto, eles indicam a consistência das afirmativas da Recorrente e haver necessidade de se fazer uma investigação fiscal capaz de trazer os esclarecimentos definitivos à solução da presente demanda, mormente quando se percebe que as informações constantes dos autos refletem a possibilidade de se estar praticando uma injustiça fiscal, quando estar-se-ia negando o direito à recuperação de valores indevidamente pagos ou pagos maior que o devido.

Muito embora a Primeira Instância tenha sido privada do conhecimento dos documentos indicadores de retenção de Imposto, notas fiscais emitidas, mencionadas nos documentos anexados ao Recurso, carregam a mesma informação, indicam a fonte pagadora do rendimento e retentora daquela parcela tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.002036/98-09

Resolução nº : 105-1.166

6

Além do mais, havendo a operação de prestação de serviços e a retenção do imposto pela fonte pagadora sem que o tomador dos serviços entregasse à empresa o Comprovante de retenção e, oportunamente, tivesse informado ao Poder Tributante, por meio de documento específico, a DIRF, ter realizado aqueles atos, não se há de admitir que a prestadora de serviços fique sem exercitar o seu direito pelo fato do seu cliente não cumprir o estabelecido na norma legal e, também, por lhe faltar o poder de polícia conferido ao Estado.

Ao meu ver, urge a necessidade de que o órgão responsável pela administração e fiscalização do tributo busque conhecer a verdade sobre a afirmativa da requerente, especialmente ao caso concreto, quando indícios revelam a possibilidade de ter havido retenção de tributo e não ter ocorrido o regular recolhimento, fazendo, para isso, as investigações, circularizações, batimentos e uso de todos os meios investigativos legais em busca da verdade, chegando, se preciso for, à novas fiscalizações e representações de lei.

Assim, voto por rejeitar a preliminar suscitada e converter o julgamento em diligência para que este siga à repartição de origem e lá sejam tomadas as seguintes providências:

1 - Fazer o levantamento, nas notas fiscais, por período de apuração, da totalidade do imposto retido na fonte;

2 - Fazer o levantamento do montante de imposto retido por cada um das fontes pagadoras referidas nas notas fiscais emitidas pela Requerente e cruzá-lo com o informado em DIRF por elas apresentadas;

3 - Fazer o batimento entre os valores indicados como retidos com os valores declarados sob essa rubrica na DIRPJ da Recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n° : 10140.002036/98-09

Resolução n° : 105-1.166

4 - Fazer as verificações nas empresas retentoras que não apresentaram DIRF ou não forneceram comprovante de retenção à Recorrente, indicando os valores retidos e não declarados.

5 - Verificar a existência de possíveis débitos da petionária, inclusive parcelamento no REFIS;

6 - Fazer o confronto entre os valores devido e retido, demonstrando em relatório circunstanciado o saldo remanescente, deduzindo, se for o caso, os valores relativos a parcelamento, considerando as informações do Processo n° 10140.000557/99-11.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

